

**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**AUTOGRAFO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A DEFINIÇÃO DAS ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS (AUC) E A DELIMITAÇÃO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) EM ÁREA URBANA CONSOLIDADA (AUC), NOS TERMOS DO QUE ESTABELECE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012 E A LEI Nº 14.285, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2021 E A LEI COMPLEMENTAR 11 DE JULHO DE 2022.**

A **Câmara Municipal de Colorado do Oeste**, Estado de Rondônia, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária aprovou a seguinte:

**LEI**

**Art. 1º** - Esta Lei delimita as Áreas Urbanas Consolidadas (AUC) que ocupam área de preservação permanente ao longo de cursos d'água naturais do Município de Colorado do Oeste, de acordo com o art. 3º, inciso XXVI, da Lei nº 12.651/2012, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.285/2021, e define as faixas marginais de Área de Preservação Permanente (APP) para os cursos d'água em Área Urbana Consolidada (AUC).

**Art. 2º** - Para os fins desta Lei, considera-se:

**I** - Áreas Urbanas Consolidadas (AUC): aquela que atende aos seguintes critérios:

- a)** Estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b)** Dispor de sistema viário implantado;
- c)** Apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- d)** Dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados.

- 1.** Drenagem de águas pluviais;
- 2.** Esgotamento sanitário;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

3. Abastecimento de água potável;
4. Distribuição de energia elétrica e iluminação pública;
5. Limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

**Art. 3º** - A totalidade da área do perímetro urbano do Município de Colorado do Oeste é considerada Área Urbana Consolidada.

**Art. 4º** - Em Área Urbana Consolidada (AUC) a correspondente Área de Preservação Permanente (APP) será constituída por faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente com largura (leito) nas seguintes dimensões:

§ 1º - 10 (dez) metros no Igarapé centro entre a Rua Caetés até setor chacareiro e 5 (cinco) metros, para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura;

§ 2º - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

§ 3º - Havendo arruamento existente, a faixa marginal de proteção dos recursos hídricos não poderá ultrapassá-lo, sendo a via pública a interface de limite para fins de delimitação da Área de Preservação permanente (APP);

§ 4º - Havendo um mapeamento atualizado das áreas de riscos, susceptíveis à alagamento, a delimitação das Áreas de Preservação Permanentes poderá sofrer alterações;

§ 5º - Havendo estudo técnico específico de imóvel ou área em que o interessado discorde da delimitação em cartografia definida na presente lei, este deve apresentar estudo específico multidisciplinar, demonstrando tecnicamente que a área em questão, ou as ações propostas eliminam as condições de risco in loco;

§ 6º - O estudo técnico de que trata o § 3º deverá ser submetido à análise do setor ambiental do Município, que emitirá parecer, e em caso de parecer favorável à aprovação, o mesmo deverá ser submetido ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, com posterior remessa ao Prefeito Municipal que decidirá acerca de eventual envio de projeto de lei à Câmara de Vereadores, para a alteração das faixas marginais.

**Art. 5º** - A previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental, conforme Lei Federal nº 12.651/2012.

**Art. 6º** - As construções localizadas em Área de Preservação Permanente (APP)



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

poderão ser regularizadas, desde que atendam aos critérios urbanísticos previstos no Plano Diretor Municipal, Lei Federal 13.465 de 2017 e mediante anuência do Setor Municipal de Meio Ambiente, após a realização de estudo prévio.

**§1º** - os terrenos não edificados deverão obedecer aos critérios do parágrafo primeiro do Art. 4º.;

**§ 2º** - Não poderão ser regularizadas as obras situadas em Área de Preservação Permanente (APP) que causem significativo dano ambiental, apresentem situação de risco ou estejam localizadas em área de interesse ecológico relevante, assim declarada em legislação específica ou pelo setor municipal competente;

**§ 3º** - O procedimento administrativo para regularização de imóvel, será iniciado pelo órgão municipal competente, que emitirá parecer conclusivo acerca da atual situação do imóvel e da época de sua consolidação;

**§ 4º** - Uma vez instaurado o procedimento administrativo específico para tal finalidade, o Município de Colorado do Oeste somente procederá à regularização de imóvel situado em margem de APPU em zona urbana consolidada após a emissão de resolução favorável do setor competente;

**§ 5º** - Para regularizar um imóvel conforme estabelecido neste artigo, é mandatória a assinatura de um Termo de Compromisso Ambiental - TCA, no qual o proprietário beneficiado se compromete, no mínimo, com as seguintes condições:

**I** - Recuperar e manter a Área de Preservação Permanente Urbana (APPU) adjacente ao imóvel;

**II** - Possuir sistema de esgotamento sanitário em conformidade com as normas técnicas vigentes;

**III** - Dar o devido acondicionamento aos resíduos gerados no imóvel.

**§ 6º** - Outras condicionantes podem ser estabelecidas pelo órgão ambiental competente ou pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente para a celebração de TCA.

**§ 7º** - O Termo de Compromisso Ambiental - TCA a ser firmado entre Município de Colorado do Oeste e pessoas físicas ou jurídicas deverá ser previamente apreciado e deliberado pelo CMMA.

**Art. 7º** - Não será permitida supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente Urbana, ainda que localizada em área urbana consolidada, exceto nos casos previstos no art. 5º. desta Lei e na legislação aplicável.

**Art. 8º** - A pessoa física ou jurídica que interferirem em Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), com o objetivo de limpeza ou construção, sem a devida autorização do



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

Órgão Ambiental Competente, além de estar sujeita às penalidades e multas cabíveis, deverá realizar compensação ambiental, a ser determinada por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

§ 1º - Na definição da compensação ambiental e das medidas de recuperação, deverão ser observados critérios que assegurem a proporcionalidade, considerando-se, entre outros fatores, a situação econômica e o grau de escolaridade do responsável, a existência ou não de reincidência em infrações ou crimes ambientais e a extensão do dano causado ao meio ambiente;

§ 2º - A Compensação Ambiental Pecuniária por uso da Área de preservação Permanente Urbana (APPU) será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 9º** - O proprietário de terreno não edificado, que possua área classificada como Área de Preservação Permanente Urbana (APPU), fará jus à redução do valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel, desde que constatada tal condição mediante vistoria técnica realizada pelo órgão ambiental competente, observadas as condições previstas nesta norma.

**Art. 10** - Compete ao setor competente, após a realização da vistoria técnica, definir o percentual de redução aplicável ao tributo, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento, a ser disciplinado pelo Poder Executivo por meio de decreto.

**Parágrafo Único** - Os benefícios fiscais de que trata este artigo ficam condicionados à recuperação e manutenção do terreno e a não utilização da área para qualquer atividade que desvirtue sua função ambiental.

**Art. 11** - O proprietário que usufruir de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), nos termos do art. 9º desta Lei, e vier a edificar no imóvel ou aliená-lo a terceiros ficará sujeito à perda do benefício, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, ressalvados os casos de doação ao Município de Colorado do Oeste.

**Art. 12** - O interessado deverá formular requerimento junto ao órgão competente, solicitando a realização de vistoria técnica no imóvel, para fins de obtenção da redução do IPTU.

**Art. 13** - Após a emissão de parecer técnico que ateste que o imóvel está integralmente localizado em Área de Preservação Permanente (APP), poderá ser concedido o desconto no imposto, conforme análise da Administração.

**Art. 14** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**COLORADO DO OESTE, 07 DE MAIO DE 2026.**

**MICHELLY DOS SANTOS MARTINS**

Vereadora Presidente da CMCO

**SANDRA RIBEIRO DOS SANTOS GREY**

Vereadora Vice-Presidente da CMCO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE – RO**  
**PALÁCIO “VEREADOR JOSÉ APRÍGIO BENÍCIO”**

**TATIANE INACIO DOS SANTOS**

Vereadora 1ª Secretária da CMCO

**JAIR RAMOS DE SOUZA**

Vereador 2º Secretário da CMCO





# Município de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87  
Av. Paulo de Assis Ribeiro  
www.coloradodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Autografo de Lei</b>	<b>3020</b>	<b>07/05/2026</b>

ID: **578080**

CRC: **C93B12D4**

Processo: **55-12/2026**

Usuário: **PAULA KATRINNE SOARES SANTANA**

Criação: **07/05/2026 10:17:53** Finalização: **07/05/2026 10:24:31**

Processo



Documento



MD5: **D3A413E60FAC26A0691993DFE727433A**

SHA256: **001360AA19A9668FE3E573D3854A7EFE558537E41015BC4EB39661C77B26122B**

Súmula/Objeto:

**Autografo de Lei referente ao PL 3020**

### INTERESSADOS

CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE

07/05/2026 10:17:53

### ASSUNTOS

LEIS ORDINÁRIAS DIVERSAS

07/05/2026 10:17:53

### DOCUMENTOS RELACIONADOS

CMCO - Ofício 45

07/05/2026

578085

### ASSINATURAS ELETRÔNICAS



JAIR RAMOS DE SOUZA

VEREADOR

07/05/2026 10:25:27

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



Sandra Ribeiro dos Santos Grey

VEREADORA VICE PRESIDENTE

07/05/2026 10:25:32

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



Tatiane Inacio dos Santos

VEREADORA 1ª SECRETÁRIA

07/05/2026 11:22:55

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.



MICHELLY DOS SANTOS MARTINS

VEREADORA PRESIDENTE

07/05/2026 11:33:25

Assinado na forma do Decreto Municipal nº 095/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br) informando o ID 578080 e o CRC C93B12D4.